

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....	02
Decisão Simples Diligência	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	02
Atos e Despachos.....	02
Resolução	03
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	05
Decisão	05
Diretoria Administrativa.....	05
Atos e Despachos.....	05
Ministério Público de Contas	05
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	05
Atos e Despachos.....	05

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-179/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI

CNPJ/MF n.º 30.738.505/0001-19

Endereço: Rua Presidente Getulio Vargas, nº 220, Serraria, CEP 57046-140, Maceió/AL

DO OBJETO: A presente solicitação tem como objeto a contratação dos **SERVIÇOS Fabrica de Softwares - Desenvolvimento de Ajustes, customizações e melhorias sob demanda** após o processo de implantação do sistema E-TCE.

DA DOTAÇÃO: Os recursos orçamentários para cobertura das despesas correrão por conta do orçamento do exercício 2021, Atividade 01.032.0002.4469, Elemento de Despesa 339040-00.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze meses) contados da publicação de sua súmula na imprensa oficial correspondente, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 05 de agosto de 2021.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

DA CONTRATADA: Cristiano dos Santos Cavalcanti

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº TC-833/2021

Interessado: SOPROBEM

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fl. 39, na qual se encontra revestido de todas as formalidades legais para o seu prosseguimento;

Considerando o Parecer PJTCEAL nº 563/2021, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 40-42, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado às fls. 2, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a prorrogação do Convênio celebrado com o Serviço de Promoção e Bem-estar Comunitário – SOPROBEM.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio.

Maceió, 09 de agosto de 2021.

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples Diligência

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2021 O(S) SEGUINTE(S) ATO(S):

PROCESSO Nº	TC Nº 15327/2017
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural
RESPONSÁVEL	Mirian Monte
ASSUNTO	Diligência - Contrato nº 330/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 190/2021-GCFT

Trata-se de processo referente a contratação de serviços de locação de estrutura física para atender as necessidades da "Campanha Maceió Rosa", em diversos bairros de Maceió, celebrado através do Contrato nº 330/2017, processo administrativo nº 1500-085015/2017, tendo como contratante a Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC) e a empresa Vas Promoções e Eventos Ltda-ME.

Recepcionado o processo, o mesmo foi encaminhado à SELIC-DFASEMF deste TCE/AL, para anotações de praxe e constatou-se que **não foi encaminhada cópia integral do processo administrativo**, impossibilitando assim a instrução processual.

Em apertada síntese, é o relatório.

Com base na Lei 8.159/1991, tenho como certo, que é dever do Órgão Público, como pessoa jurídica detentora de direitos e obrigações, custodiar os documentos públicos, independente do gestor, uma vez que, os entes federativos devem possuir memória documental.

Portanto, antes de qualquer consideração, cumpre proceder o pedido da cópia integral do processo administrativo nº 1500-085015/2017, que culminou na contratação em questão, a responsável atual pela gestão da FMAC, Sra. Mirian Monte, para encaminhar os documentos que não foram enviados a esse Tribunal de Contas.

Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, consoante permissivo, **DECIDO**:

DEFERIR, a diligência requestada pela Diretoria para intimar, a **Sra. Mirian Monte**, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do AR, para **encaminhar cópia integral do processo administrativo nº 1500-085015/2017, referente ao Contrato nº 330/2017.**

ADVERTIR, o(a) gestor(a), que o não encaminhamento da documentação solicitada ensejará a aplicação de multa, com base no art. 207, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º	TC Nº 4540/2019
UNIDADE	SMTT – Rio Largo
RESPONSÁVEL	Elias Gomes Paranhos
INTERESSADOS	Elias Gomes Paranhos Washington Miranda de Aquino
ASSUNTO	Diligência. Citação

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA nº 189/2021 - GCFRT

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) Sr. **Elias Gomes Paranhos**, na qualidade de Gestor(a) da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Largo, relativa ao exercício financeiro de 2018, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 29/04/2019, por meio do Ofício S/N.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, que elaborou o **Relatório AFO-DFASEMF S/N** apontando algumas irregularidades.

Diante das irregularidades, a **DFASEMF** não se manifestou conclusivamente pela Regularidade da presente Prestação de Contas.

Em apertada síntese, é o relatório.

Ante o exposto, **DECIDO**:

NOTIFICAR o(a) Sr(a). **Washington Miranda de Aquino**, Gestor(a) atual da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Largo, para que envie os documentos apontados no **Relatório AFO-DFASEMF S/N**, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR**, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR o(a) Sr(a). **Elias Gomes Paranhos**, Gestor(a) a época, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas no **Relatório AFO-DFASEMF S/N**, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR**, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas, bem como encaminhe a documentação relacionada;

ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples a cópia do **Relatório AFO-DFASEMF S/N**, elaborado pela Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, respectivamente, deste eg. Corte de Contas aos Sr(a). **Elias Gomes Paranhos** e Sr(a). **Washington Miranda de Aquino** ;

INFORMAR ao gestor(a) que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

ADVERTIR o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 09 de agosto de 2021.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

*PUBLICADA POR INCORREÇÃO.

Atos e Despachos

Processo(s) Despachado(s) em 10/08/2021

TC-102/2012

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Interessado: ITEC

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-4739/2015

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Interessado: SESAU

Encaminhado o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-11087/2014

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: FUNCONTAS

Diante do reconhecimento da prescrição através de Decisão Monocrática, bem como a renúncia do Ministério Público de Contas ao prazo recursal, a teor da Resolução Normativa nº 03/2019, encaminhado o presente processo ao FUNCONTAS.

TC-13354/2014

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: FUNCONTAS

Diante do reconhecimento da prescrição através de Decisão Monocrática, bem como a renúncia do Ministério Público de Contas ao prazo recursal, a teor da Resolução Normativa nº 03/2019, encaminhado o presente processo ao FUNCONTAS.

TC-2247/2014

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: FUNCONTAS

Diante do reconhecimento da prescrição através de Decisão Monocrática, bem como a renúncia do Ministério Público de Contas ao prazo recursal, a teor da Resolução Normativa nº 03/2019, encaminhado o presente processo ao FUNCONTAS.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10.08.2021

Processo: TC/000555/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PALMACEAS LOGICA LTDA - EPP.

Tendo em vista o despacho de nº 24/2020 da 3ª Procuradoria de Contas que sugeriu a anexação do processo 2299/2020 com os presentes autos para uma análise em conjunto, de ordem, **remetam-se** os autos à apreciação do douto **Ministério Público de Contas** para sua devida manifestação.

PROCESSO 778/2021

ASSUNTO Licitações, contratos e congêneres Un. Jurisdicionada Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DE ORDEM, **Remetam-se** os autos à **DIMOP**, para emissão de relatório acerca da situação exposta nos autos, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, alertando-se que, uma vez decorrido esse lapso temporal, com ou sem a respectiva manifestação, os autos deverão ser devolvidos ao gabinete para a adoção das providências que o caso requer.

Processo: TC/4502/2019**Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Considerando o PAR-3PMPC-949/2021/RA do MPC, de ordem, **remeta-se** o presente processo à **DFASEMF** para manifestação conclusiva acerca da regularidade, irregularidade ou regularidade com ressalvas na forma art. 119, RI/TCE/AL, considerando as razões apresentadas na defesa do(a)s responsável(is), em seguida, encaminhe ao Parquet de Contas para as manifestações Conclusivas, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/2.2.005568/2021**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS**

De ordem, **remeta-se** o presente processo à **DFASEMF** para manifestação conclusiva acerca da regularidade, irregularidade ou regularidade com ressalvas na forma art. 119, RI/TCE/AL, considerando as razões apresentadas na defesa do(a)s responsável(is), em seguida, encaminhado ao Parquet de Contas para as manifestações Conclusivas, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/009255/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: SRA. MARIA TERESA SAMPAIO DE AMORIM**

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 16), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 14/15), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009235/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: SR. RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 16), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 14/15), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/012775/2010**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: SR. JOÃO ROMÃO FILHO**

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 250), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 248/249), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008053/2015**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA****Interessado: SR. LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA**

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 16), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 14/15), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito,

havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/000587/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA**

Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas, declaro-me **impedido** de relatar o presente processo com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **remetam-se** os autos ao **Gabinete da Presidência** para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 4541/2017
UNIDADE	Prefeitura de Minador do Negrão
RESPONSÁVEIS	Gleysson Correia Cardoso Ferro
ASSUNTO	Representação

RESOLUÇÃO n. 003/2021

LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, IV, LEI 8.666/93. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREFEITURA. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. PROCESSO MAL INSTRUIDO. PUBLICIDADE INTEMPESTIVA. LICITAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, RESOLVE, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito, nos seguintes termos:

I - JULGAR IRREGULAR a contratação decorrente da dispensa emergencial n. 002/2017, levada a cabo pela Prefeitura de Minador do Negrão;

II - APLICAR multa no patamar de **300 UPFALS** ao Sr. Gleysson Correia Cardoso Ferro, Prefeito Municipal de Minador do Negrão em 2017, com fundamento no **artigo 48, inciso II e III da Lei 5.604/94**, por descumprimento do disposto nos Arts. 24, IV e 26, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

III - OFICIAR o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas para que tomem ciência desta decisão;

IV - PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

I. RELATÓRIO.

Cuida de cópia de processo de contratação direta, enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 43/2017, datado de 23 de março de 2017 (fl. 02), onde fora realizada dispensa emergencial de licitação (art. 24, IV, da Lei n. 8.666) para aquisição de combustíveis realizado pelo Município de Minador do Negrão no mês de janeiro de 2017, processo este tombado sob o n. 002/2017 (fls. 03/40) e que culminou na contratação da empresa "Posto Minador do Negrão", inscrita no CNPJ n. 11.092.702/0001-69, pelo valor de R\$ 165.755,00 (cento e sessenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco reais).

Os autos foram encaminhados à SELIC DFAFOM (fl. 41) e ao MPC (fls. 44/47), tendo o órgão ministerial se manifestado pela irregularidade da contratação com aplicação de multa aos gestores.

Em decisão simples, tombada sob o número n. 041/2019-GCRSC, fora determinada a citação do Sr. Gleysson Correia Cardoso Ferro para prestar esclarecimentos e, ainda, para que informasse se já havia realizado, à época (maio de 2019), a licitação para aquisição de combustíveis, o que motivou a juntada pelo gestor, em junho de 2019, por meio do protocolo 3598, das cópias do processo de licitação para combustíveis feito pela gestão anterior e, ainda, o processo de objeto similar feito pela sua gestão.

Era o que importava relatar.

VOTO

O procedimento em tela visa a verificação da regularidade ou não da dispensa de licitação realizada pelo Município interessado. Cediço que o processo teve por objetivo a aquisição de combustíveis para manutenção das diversas secretarias do município para início das atividades da nova gestão do Município de Minador do Negrão, na época da realização do processo de dispensa.

De uma análise dos autos que instruíram a Dispensa Emergencial n. 002/2017, levando também em conta os documentos apresentados pelo responsável por meio do protocolo n. 3598, chamam a atenção, de plano, (i) o pleito inicial de aquisição dos combustíveis veio despido de motivação que desse substrato à dispensa de licitação na modalidade utilizada, (ii) o pleito inicial não trouxe qualquer especificação acerca dos quantitativos requisitados e respectivos serviços que seriam atendidos,

(iii) não foram localizados os documentos que dão conta da regularidade fiscal da contratada, (iv) a publicização da dispensa de licitação se deu apenas em março de 2017 e (v) a documentação enviada pelo responsável não se presta a sanar as falhas procedimentais ou para motivar a contratação na forma utilizada.

Feito esse pequeno resumo, cumpre agora explicar como cada um dos pontos citados afronta, individual e sistematicamente, o bom direito administrativo e os procedimentos que deveriam ter sido aplicados à aquisição em análise, executada à revelia da realização de licitação.

Numa observação mais detida do feito analisado, chama a atenção o rápido caminho percorrido pelo processo, no que se refere ao espaço de tempo, haja vista ter sido iniciado em 05.01.2017 (memo 002/2017 – fls. 04/05), uma quinta-feira, e finalizado em 10.01.2017 (contrato emergencial n. 002/2017 – fls. 28/33), uma terça-feira. Não pelo curto lapso temporal (de apenas quatro dias úteis para concluir uma dispensa), mas sim pelo total desacato procedimental que tal açodo causou.

Era até de se esperar que um processo de tal relevância (aquisição de combustíveis para continuidade dos mais diversos serviços públicos em Município acometido por uma emergência) fosse, realmente, executado como prioridade e dentro de um curso espaço de tempo. Todavia, diante de estar a edilidade executando um procedimento excepcional, como é o caso da dispensa de licitação, deveria ela ter se vinculado aos ditames da lei para bem demonstrar o cumprimento das normas aplicáveis ao caso e, ainda, o zelo com a coisa pública.

É que a licitação é regra, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição Federal, possuindo qualquer outra forma de contratação/aquisição que seja utilizada pela Administração Pública o caráter excepcional. Justamente nessa excepcionalidade reside o maior dever de fundamentação do ato que lhe dá base. Noutras palavras: o gestor, ao contratar mediante dispensa possui um dever muito mais complexo de fundamentação para dar azo não somente aquilo que está adquirindo/contratando, mas também à forma que está sendo empregada.

No caso em tela a justificativa apresentada para uso da dispensa de licitação limita-se apenas e tão somente à afirmativa de que inexistia contrato vigente, fato este que, sozinho, daria azo à contratação emergencial com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, que assim preconiza:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

No bojo da própria Lei n. 8.666/93 consta o procedimento que deve ser seguido para uso da ferramenta empregada pelo Município, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

Ora, como se depende do texto colacionado faz-se necessário para o uso do instituto ali previsto a caracterização da emergência ou calamidade pública. No procedimento apresentado tal caracterização, seja por meio documental ou por singelos fatos que contextualizassem a escolha formulada, não possui densidade suficiente para dar fundamento para o emprego da dispensa de licitação que, como bem dito pelo Ministério Público de Contas, não pode ser banalizado.

Até mesmo os documentos que foram encaminhados pelos responsáveis, em específico as cópias do processo que deu origem à ata de registro de preços para aquisição de combustíveis finalizada em dezembro de 2016, foram enviadas de forma incompleta.

Da documentação encaminhada não resta possível aferir se antes do término da ata fora empenhada quantidade suficiente de combustível para o último mês daquela gestão (dezembro de 2016) e, eventualmente, o primeiro mês da nova gestão (janeiro de 2017). Não há, também, qualquer informação acerca da existência ou não de contrato de fornecimento firmado a partir da ata de registro de preços encaminhada, haja vista que tal contrato carregaria consigo a possibilidade de renovações de prazo subsequentes que poderiam levar o contrato para além do prazo estabelecido pela Ata de Registro de Preços, já que o contrato decorrente da ARP, uma vez assinado, torna-se independente daquela.

Fácil perceber, portanto, que os autos da referida dispensa não foram devidamente instruídos para configurar da forma exigida por lei o escorrido uso da ferramenta excepcional da dispensa de licitação. Explicitada, por conseguinte, a primeira irregularidade verificada.

Em segundo lugar, percebe-se que o documento que dá início ao procedimento (memo 002/2017 – fls. 04/05) não especifica de onde saíram os quantitativos apontados como necessários para atendimento das necessidades da Administração Pública naquele momento nem onde seriam empregados. Sequer há uma tentativa, mesmo que singela, de fazer tal quantificação. Limita-se o requerente a informar quantitativos e apontar atividades (todas essenciais, diga-se) sem informar como, onde e quando os combustíveis seriam utilizados.

Exigir um nível de detalhamento e planejamento mais acurados naquele momento de troca de gestão e início de mandato não seria razoável. No entanto, era de se esperar um maior zelo com a coisa pública e com o gasto do limitado erário. A Administração Pública não pode ser feita de achismos. Não há qualquer indicio nos autos que indique, mesmo que minimamente, que tenha havido qualquer tipo de verificação para que tais quantitativos fossem adquiridos naquele momento e mesmo se tais quantitativos seriam suficientes para atender a Administração Municipal até a realização da esperada licitação e até mesmo por quanto tempo se previa a sua duração.

Delimitado, de tal forma, um novo defeito no processo sob análise.

Noutra senda, não se verifica nos autos do processo administrativo de dispensa a existência dos documentos que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, documentação esta que se mostra essencial tanto para a contratação de empresa idônea no que se refere às obrigações para com a fazenda pública, apesar de tais documentos serem citados diretamente tanto pelo parecer da Comissão Permanente de Licitação (fls. 14/15), assinado por Janildei Oliveira Nolasco Correia, Presidente da CPL, quanto no Parecer Jurídico (fls. 22/25), subscrito por Michael Cardoso Barros, Procurador Geral.

A irregularidade que surge dessa citação repetida de documentos que sequer foram juntados ao processo denota, novamente, a falta de zelo para com os procedimentos devidos no caso do uso da dispensa de licitação.

Outra irregularidade se perfaz na publicização do procedimento. O artigo 26, da Lei n. 8.666/93, estipula que as dispensas ali assinaladas, onde se enquadra a hipótese utilizada pelo Município de Minador do Negrão devem ser comunicadas à autoridades superior para publicação em até cinco dias, como condição de eficácia dos atos.

Tal exigência decorre da transparência que deve orbitar os gastos públicos para possibilitar aos órgãos de controle e à própria sociedade, analisar, criticar e saber como, quando, onde e em que estão sendo gastos os recursos públicos. A transparência, que nada mais é que um desdobramento do princípio da publicidade, visa assegurar uma visibilidade muito maior do funcionamento da máquina pública e tem sido indispensável para o aprimoramento do nosso modelo democrático e republicano, fomentando mais ainda a participação e o controle social sobre as práticas públicas.

Esse cenário de necessária publicidade dos atos administrativos dentro dos prazos previstos em lei se torna ainda agudo nos casos excepcionais em que a regra – a licitação – é colocada à margem da realização do gasto público, como ocorreu na situação sob análise.

No caso em tela, a assinatura do contrato emergencial n. 002/2017 se deu em 10.01.2021 (fls. 28/33) e a publicação de sua conclusão ocorreu apenas em 22.03.2017 (fl. 40), ou seja, mais de dois meses após o término do prazo exigido pela norma.

Logo, apesar da publicidade ter sido realizada, percebe-se que fora realizada de forma intempestiva conforme artigo 26, da Lei n. 8.666/93 e merece atenção o fato de ter sido feita apenas um dia antes do envio de todos os documentos da multicitada dispensa a esta Corte de Contas, já que o ofício n. 43/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Minador de Negrão encontra-se com data de 23.03.2017 (fl. 02).

Por fim, mas não menos importante deve-se destacar que a documentação e os argumentos apresentados pelo responsável, além de não justificarem de forma bastante o correto uso do remédio excepcional da dispensa de licitação por conta de emergência, não se prestam a sequer a amenizar as graves falhas procedimentais acima apontadas, situação esta também levada em conta na conclusão que segue.

Desta forma, por tudo que dos autos consta, submetemos VOTO no sentido de que a Primeira Câmara de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – JULGAR IRREGULAR a contratação decorrente da dispensa emergencial n. 002/2017, levada a cabo pela Prefeitura de Minador do Negrão;

II – APLICAR multa no patamar de **300 UPFALS** ao Sr. Gleysson Correia Cardoso Ferro, Prefeito Municipal de Minador do Negrão em 2017, com fundamento no **artigo 48, inciso II e III da Lei 5.604/94**, por descumprimento do disposto nos Arts. 24, IV e 26, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

III – OFICIAR o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas para que tomem ciência desta decisão;

IV – PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - convocado

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

DESPACHO: DES-CSSRM-480/2021

Processo: TC/4188/2019

Com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 – RI.TCE/AL, atendendo à solicitação do Procurador do Estado de Alagoas, Peça nº 41 do TC nº 4188/2019, defiro o pedido de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para envio de resposta ao Ofício nº 025/2021-GCSSRM, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – A.R. pelo responsável, na forma do disposto no art. 106, I, “b” do RI.TCE/AL.

Em Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto Relator

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 926/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Material para instalação lógica, visando atender às necessidades de diversos Setores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 926/2021.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 912/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no serviços de modernização dos 03 (três) elevadores de passageiros destinados a atender às necessidades operacionais do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 912/2021.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O procurador Enio Andrade Pimenta emite os seguintes atos e despachos :

PAR-4PMPC-1224/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/000647/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1223/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/000645/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1222/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/000854/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1202/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/006172/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1197/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/000631/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE – COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1198/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/000277/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIO E CONGÊNERES Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1196/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/003403/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1199/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/004382/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA

PAR-4PMPC-1201/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/006167/2019 Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe:CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO – PERMISSÃO DE USO - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL – PARECER PELA REGULARIDADE - COM RESSALVA



PAR-4PMPC-1563/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.20.011774/2020 Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: DEN EMENTA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTRATO . PREJUÍZO INEXISTENTE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

PAR-4PMPC-1120/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.20.012057/2020 Interessado: MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: DEN EMENTA OUVIDORIA.DENÚNCIA.SUPOSTAS IRREGULARIDADES DIANTE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LC N. 131/2009. FPELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-1457/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.20.011976/2020 Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: DEN EMENTA OUVIDORIA. DENÚNCIA.SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.